



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541929 - RJ(2023/0457789-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA MARIA MARTINS NEVES
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES - RJ049984
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704
VALÉRIA PEREIRA FRANCO - RJ077562
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção". (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)
2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se con hece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 ". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541929 - RJ (2023/0457789-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANA MARIA MARTINS NEVES
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES - RJ049984
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704
VALÉRIA PEREIRA FRANCO - RJ077562
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção". (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se con hece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 ". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA MARTINS NEVES, de lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, à época relator do feito, que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 432-436):

Acerca do alegado desrespeito à coisa julgada, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 244-245):

(...)

Em suma, a interpretação do julgado acima referido conduz à conclusão de que a Fazenda Pública pode arguir a compensação de valores devidos a título do índice de 28,86% em duas situações: i) em razão de

reajustes concedidos aos servidores da carreira com base em Lei posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo; ou ii) em razão de reajustes concedidos com base em Lei anterior, desde que haja expressa determinação no título executivo judicial.

O caso dos autos enquadra-se justamente na segunda hipótese acima mencionada. Com efeito, apesar de a ação originária ter sido proposta em (evento 152, OUT6, fl. 01 -JFRJ), ou seja, 23/11/2005 cinco anos depois da edição da MP nº 2.048/2000, a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund (evento 167, OUT20, fls. 09/16 e evento 168, OUT21, fls. 01/03 - JFRJ), em seu dispositivo, foi expressa ao determinar a compensação de valores já eventualmente pagos à Agravante.

Confira-se:

"Assim sendo, a teor do caput, do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença e condenar o IBGE a pagar à autora o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), bem como as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir da data em que cada parcelas e tornou devida, observada a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, e juros de 6% ao ano, desde a datada citação, conforme a MP nº 2180-35, de 24/8/2001, observando-se após 30/6/09, a regra da Lei nº 11.960/09, inclusive no que concerne às demais vantagens que compõe os vencimentos da autora, ressalvada a prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, resguardar a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar bis in idem".

Portanto, a decisão agravada não incorreu em violação ao determinar a compensação com os valores já recebidos pela Agravante, dado que o próprio título judicial determinar que assim se proceda, a fim de evitar-se que sejam pagos valores em duplicidade.

Ademais, ressalto não haver qualquer óbice à determinação para que a Agravante devolva os valores já auferidos em razão da implementação do índice de 28,86% em seu contracheque.

Com efeito, mostra-se perfeitamente possível a devolução dos valores recebidos pela parte Agravante em razão de decisão judicial posteriormente revogada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da pessoa beneficiada, entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

(...)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável revolver o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pela Corte regional. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO PELA CORTE A QUO QUE NÃO HOUVE OFENSA À COISA JULGADA, REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.235.513/AL (REL. MINISTRO CASTRO MEIRA), SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

(...)

IV - Há entendimento firmado nesta corte no sentido de que, uma vez entendido pela corte a quo que não houve ofensa à coisa julgada, a inversão do julgado, a fim de reconhecer a ofensa à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.220.398/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020; grifei.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES EXECUTADOS E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O acórdão proferido pela Corte de origem é categórico ao consignar que a execução está em pleno acordo com os limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada. Assim, não se revela possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos limites fixados na coisa julgada, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração opostos pelos Particulares acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 756.021/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/6/2019; grifei.)

A apontada ofensa ao art. 927 do CPC não enseja o conhecimento do Recurso Especial, já que esse dispositivo não possui comando normativo suficiente para alterar a conclusão no aresto impugnado acerca da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o óbice por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como infringido (ou como objeto de divergência jurisprudencial) incide quando ele não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso, e quando

sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal — seja porque tem caráter genérico, seja porque, embora registre em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. Nesse sentido, vale citar os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. (...) (AgInt no REsp 1.764.763/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...)

4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem. (...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.674.879/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021.)

Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Em seu agravo interno às fls. 442-460, a parte recorrente defende, em suma, que "as violações legais apontadas no Recurso Especial proposto pela ora Agravante se extraem do cotejo das decisões constantes dos autos, dispensando o exame de provas, aliado ao fato de que a inobservância ao preceito contido no art. 927, inc. III, do CPC, está cabalmente demonstrado,

quando se decide pela devolução de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, quando a orientação jurisprudencial desse Colendo Tribunal é em sentido diametralmente oposto (Temas 531, 979 e 1009) e, ainda, se impõe uma limitação a apuração do quantum debeatur à reestruturação de carreira da Recorrente que não foi discutida na fase de conhecimento e também não prevista no título executivo, em verdadeira dissonância com o que restou decidido no Recurso Especial nº 1.235.513/AL, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73." (fl. 443).

Ademais, a parte argumenta que "em momento algum indicou-se provas para demonstrar o direito vindicado no presente Apelo Especial, mas tão-somente as decisões constantes dos autos, o que evidencia não assistir razão ao M. M. Relator ao não conhecer do recurso pelo entendimento de que haveria de revolver provas para o deslinde da controvérsia." (fl. 459)

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 480).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. Ambos os dispositivos nasceram por inspiração no enunciado 182 da Súmula do STJ, que reza:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O regramento supra mencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos no STJ, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do Regimento Interno do STJ.

Na hipótese em análise, a decisão monocrática de fls. 432-436, fundou-se em **dois fundamentos distintos e autônomos**: (i) - aplicação, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do STF, tendo em vista a parte não ter exposto no apelo nobre de que forma o artigo 927, III, Código de Processo Civil, teria sido vulnerado pelo acórdão, situação que implica em fundamentação recursal deficiente, que impede a compreensão da amplitude da cognição da controvérsia; e (ii) - incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em conta a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial.

Todavia, em sede de agravo interno, a parte recorrente não refutou suficientemente nenhum dos fundamentos da decisão monocrática, os quais, à míngua de fundamentação pormenorizada, detalhada e específica, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

De fato, quanto ao primeiro fundamento do *decisum* de segunda instância (i), aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do STF, tem-se que era de incumbência da parte agravante transcrever os trechos da petição de recurso especial onde aborda a matéria, e por quais motivos jurídicos - expressos de forma clara, assertiva e detalhada -, o acórdão teria malferido a norma suscitada como ofendida no apelo especial. De fato, consoante entendimento do STJ, "não basta a mera transcrição do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, cabendo o desenvolvimento de tese a respeito do tema" (AgRg no AREsp n. 96.318/MT, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/3/2012), circunstância inexistente na hipótese presente.

De igual sorte, no que tange ao segundo argumento da decisão agravada (ii), pautado na incidência enunciado nº 7 da Súmula do STJ, registre-se que, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente **lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto** e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem'" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

Note-se que "a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção". (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)

Assim, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida". (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

A respeito do tema, saliente-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)

Desse modo, "verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19.

(...)

3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 28.813/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/8/2024)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.929 / RJ

Número Registro: 2023/0457789-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021826320204020000 00246645320054025101 00828510520154025101 200551010246649
202000000021820 21826320204020000 246645320054025101 828510520154025101

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA MARTINS NEVES

ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES - RJ049984

EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704

VALÉRIA PEREIRA FRANCO - RJ077562

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA MARTINS NEVES

ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES - RJ049984

EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704

VALÉRIA PEREIRA FRANCO - RJ077562

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026